



TERMO DE JULGAMENTO

Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 113/2024

Pregão Eletrônico nº 022/2024

Recorrente: MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, CNPJ 03.093.776/0001-63

Recorrido: CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 35.741.144/0001-83

Objeto: Registrar Preços para futura Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Veículos

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, CNPJ 03.093.776/0001-63, em razão de sua inabilitação para o item 02 do TR do Edital em referência e também em desfavor da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pela inabilitação da mesma, com relação ao item 03.

O primeiro tópico elencado pela recorrente se faz no sentido de que não pode ser acatada a proposta da recorrida, Camminare Máquinas, ao argumento de que a mesma contraria as especificações contidas no item 02 do Termo de Referência, no que tange ao volume do Furgão, de 6,1 m³, inferior aos 07 m³ conforme descritivo/especificações do item 02. Argumenta, ainda, que o veículo teria sido adaptado, com elevação do teto, o que não coaduna à exigência no sentido que seja “original de fábrica”. Tece doutrina e lança jurisprudência acerca do princípio da vinculação ao edital.

Insurge ainda a recorrente contra sua inabilitação, argumentando que, realmente, a empresa foi multada, entretanto, a penalidade só tem espectro no órgão ou entidade onde foi aplicada a multa, suspendendo, eventualmente, o direito de licitar da recorrente, porém, apenas na circunscrição do órgão, entidade ou unidade da federação, no caso, o Município de Vitória/ES, havendo de se diferir a suspensão do direito de licitar, penalidade esta restrita ao local onde foi aplicada, da punição da penalidade de declaração de inidoneidade, a qual se faz em todo o território nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, o fez a recorrida, CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, rebatendo a assertiva da recorrente. Afirmou que entregará a ambulância conforme exigido no Edital e juntou aos autos vários atestados de capacidade técnica, de veículo idêntico ao solicitado. Juntou editais de licitação contendo exatamente as mesmas especificações contidas no TR deste certame. Trouxe fotos, teceu longo relato acerca das entregas de veículos idênticos que fez nos municípios de Roncador/PR, Crato/CE, Aramina/SP, Itarana/ES, Ibiraci/MG, tendo juntado atestados de capacidade técnica, editais de licitação, fotos, relação das características técnicas, pareceres jurídicos, dentre outros documentos no intuito de demonstrar o cumprimento da exigência de 7m3 de volume com os veículos de teto alto fornecidos pela empresa, ora recorrida.

Teceu severas críticas à recorrente, a qual, a seu ver, sequer poderia estar participando desta licitação, vez que impedida estaria de licitar em razão da negativação verificada no Portal da Transparência Pública do Governo Federal.

Em apertada síntese, são estes os argumentos substanciais lançados nas bem articuladas peças de impugnação e respectivas contrarrazões.

Passemos à análise e julgamento.

No que diz respeito ao primeiro tópico, a impugnação do furgão ambulância, item 02 do Termo de Referência, tem-se que a abundante documentação trazida pela recorrente evidencia atendimento aos termos editalícios, pois a expressão “original de fábrica” deve se ater ao contexto do objeto licitado e é certo que se trata de uma adaptação do teto do veículo, e embora não tenhamos total capacidade técnica, pois não somos engenheiros que fabricam veículos, é fato que o furgão, conforme amplamente demonstrado na peça de contrarrazões, será entregue sob chancela dos órgãos de trânsito competentes por tal controle e fiscalização. Ora, o princípio da vinculação ao edital não pode levar a uma apreciação literal absurda que sufoque ou fira de morte outros princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como não se pode desconsiderar toda gama de documentos apresentados pela recorrente, que logrou êxito em demonstrar a entrega de veículo que atendeu às especificações idênticas às contidas no item 02 do TR do Edital de Pregão 022/2024, regedor do presente certame.

No que tange ao recurso contra sua inabilitação, tem-se que a anotação de multa em nome da recorrente no Portal de Transparência do Governo Federal, sobretudo os termos lá anotados, “*em todos os poderes*” levou a uma primeira interpretação equivocada por parte deste Pregoeiro e Comissão de Apoio, vez que a abrangência da penalidade atualmente existente, ao menos demonstrada nestes autos, é, sem dúvida, restrita ao órgão sancionador, no caso, o Município de Vitória/ ES, diferenciando-se, substancialmente, da declaração de inidoneidade, que levaria a uma penalização em amplitude maior, em toda a federação, o que não ocorreu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-8500 – e-mail: cpl@sjnepomuceno.mg.gov.br

Neste contexto, por todo o analisado, conheço do presente recurso e, no mérito, julgo-o parcialmente procedente, para manter a habilitação da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA com relação ao item 02 e, concomitantemente, proceder à reabilitação da empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, com relação ao item 03, vez que a penalidade imposta a mesma tem abrangência restrita ao órgão sancionador e este não é o Município de São João Nepomuceno.

São João Nepomuceno, 05 de setembro de 2024.

Ernandes José da Silva
Prefeito Municipal